



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 096/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 18 de março de 2026

Ementa: Projeto de lei que institui o Programa Municipal de Defesa Pessoal para Mulheres. Competência municipal. Art. 30, I e II, da Constituição Federal. Tema nº 917 do STF. Possibilidade de iniciativa parlamentar para instituição de política pública. Precedente do TJSP. Recomendação de cautela quanto ao art. 5º. Art. 226, § 8º, da Constituição Federal. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Lei Maria da Penha. Lei federal nº 14.899/2024. Viabilidade jurídica com recomendação.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Vereador Raul Marcelo de Souza, que *"Institui o Programa Municipal de Defesa Pessoal para Mulheres e dá outras providências"*. O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência

O projeto encontra respaldo no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 33, I, "n", da Lei Orgânica Municipal (LOM), que atribuem ao Município competência para legislar sobre





assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e disciplinar políticas públicas.

CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) **às políticas públicas** do Município;

2.2. Iniciativa

Em princípio, a iniciativa legislativa não invade competência privativa do Prefeito (art. 38 da LOM), estando alinhada ao entendimento do STF no Tema 917 da Repercussão Geral, segundo o qual leis que criam despesas, mas não alteram estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores, não usurpam a competência do Executivo.

LOM Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema nº 917 do STF: Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da





sua estrutura ou da **atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Projeto de lei semelhante ao em apreço já foi avaliado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual concluiu pela constitucionalidade de lei, de iniciativa do Legislativo do Município de Tremembé, que instituiu programa de defesa pessoal para mulheres:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.863, DE 8 DE ABRIL DE 2024, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, QUE CRIA O "PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES". INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS ARTIGOS 5º ; 24, §2º, 2 ; 25 ; 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA "A" ; 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. **Alegação de ofensa a reserva da Administração. Inocorrência. Norma que não está no rol de matérias de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Tema 917, do Supremo Tribunal Federal.** 2. A falta de indicação, na lei, da sua fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, mas a sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário - Ausência de violação dos artigos 25 e 176, I, da Constituição Estadual. 3. Alegação da Procuradoria-Geral de Justiça de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º da lei por afronta aos artigos 5º, e 24, § 2º, 2, e 47, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual. Inocorrência. **Artigos despidos de força cogente, configurando normas de caráter sugestivo e interpretação extensiva.** Mantida a discricionariedade do Poder Executivo. 4. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2122821-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Destaca-se da decisão que determinadas normas autorizativas da lei analisada, impugnadas pela Procuradoria-Geral de Justiça, não chegavam a ser inconstitucionais por não possuírem força cogente, mas mero caráter sugestivo. Ainda assim, sendo tal aspecto jurídico dotado de ampla controvérsia, **recomenda-se ao autor a não utilização de normas autorizativas como a constante do art. 5º do PL**, uma vez que pode gerar insegurança jurídica na lei proposta, especialmente por prever colaboração com órgão específico do Poder Executivo (Guarda Civil Municipal) e dispor sobre servidores públicos do quadro da Administração Pública:





Art. 5º Para atendimento do disposto nesta Lei, **o Poder Executivo poderá** contratar academias particulares e professoras especializadas, utilizar profissionais de educação física ou artes marciais do **quadro próprio da Administração Pública** ou celebrar convênios e firmar parcerias com associações de artes marciais, instrutoras voluntárias e com a **Guarda Civil Municipal**.

2.3. Aspecto Material

O Projeto de Lei nº 096/2026 busca instituir programa de defesa pessoal para mulheres (art. 1º), visando ao fortalecimento da autoconfiança, da autoestima e da sensação de segurança, assim como à prevenção de situações de risco e de violência (art. 2º). Determina os locais prioritários das aulas práticas (art. 3º), o caráter itinerante do programa (art. 4º) e dispõe sobre a possibilidade de contratações, convênios e parcerias para sua execução (art. 5º).

A prevenção da violência familiar é matéria diretamente amparada pelo art. 226, §8º, da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**.

Além da proteção constitucional no âmbito das relações familiares, a prevenção à violência contra a mulher também é assegurada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tratado internacional de direitos humanos incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Destacam-se, no ponto, os arts. 4º, 7º e 8º da Convenção:

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos





regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) **direito a que se respeite sua vida;**
- b) **direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;**
- c) **direito à liberdade e à segurança pessoais;**
- d) **direito a não ser submetida a tortura;**
- e) **direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; [...]**

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e **convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:**

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) **agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;**
- c) **incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;**
- [...]
- h) **adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.**

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: [...]

- d) **prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados; [...]**





f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

Ademais, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelece diretrizes e mecanismos específicos para prevenir, coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, atribuindo responsabilidades não apenas à União e aos Estados, mas também aos Municípios na implementação de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas e à erradicação dessa forma de violência.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto articulado de ações** da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

V - a **promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher**, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a **celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher**; [...]

VIII - a **promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero** e de raça ou etnia; [...]

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e **os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências**:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; [...]

IV - **programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar**;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.**

Por fim, a Lei Federal nº 14.899, de 17 de junho de 2024, dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo, em seu art. 3º, medidas como a realização de campanhas educativas e outras ações necessárias à prevenção da violência contra a mulher e à atenção humanizada à mulher em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

Art. 3º Os planos de metas deverão conter, de acordo com as competências constitucionais do ente: [...]

X - realização de **campanhas educativas**; [...]

XII - **demais ações por ele consideradas necessárias para prevenção da violência** contra a mulher e para atenção humanizada à mulher em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

Nesse sentido, o programa proposto pelo PL 096/2026 visa dar efetividade às diretrizes nacionais e internacionais sobre o tema, pois visa à capacitação de mulheres para prevenir e lidar com situações de violência.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei, com recomendação quanto ao art. 5º.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

Página 7 de 7



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003300330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003300330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **18/03/2026 12:28**

Checksum: **FECCA806520ABEF91997A2355275BB2FB2DDD2D382CD27E3ACDAE8410A16D3E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310035003300330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.